



Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas (SRAAC)
gabinete.sraac@madeira.gov.pt

Assunto: Impugnação administrativa do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental do projeto “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira” e do seu produto final, a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) do dito projeto.

Requerente: Núcleo Regional da Quercus - Madeira
Nº de Identificação Fiscal 501736492
Apartado 698
9001-908 Funchal
madeira@quercus.pt

Exma. Senhora

Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas

Ao abrigo do direito que nos é conferido pelo número 1 do artigo 37º do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA) e nos termos do Código do Procedimento Administrativo, vimos impugnar, através de recurso hierárquico, o Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental do projeto “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira” e a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) por ele produzida, emitida no passado dia 23 de junho mas apenas tornada pública no dia 7 de julho.

A impugnação tem os seguintes fundamentos:

1. O projeto “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira” é constituído por dois teleféricos (Curral das Freiras – Paredão e Paredão – Boca da Corrida), uma *Zip Line* e um Parque Aventura.
2. Este projeto foi sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) obrigatória, em virtude de ambos os teleféricos terem um comprimento superior a 500 m [alínea a) do nº 12 – Turismo, do Anexo II, a que se refere a alínea b) do nº 3 do artigo 1º do RJAIA].
3. Para esta tipologia de projeto (instalações por cabo para o transporte de pessoas) encontram-se definidos procedimentos de licenciamento ou autorização. O Decreto-Lei nº 34/2020, de 9 de julho, define o regime aplicável à construção, modificação, colocação em serviço, exploração e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas, assegurando a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) nº 2016/424, relativo às instalações por cabo.
4. O Decreto Legislativo Regional nº 8/2021/M, de 30 de abril, que adaptou à região o Decreto-Lei nº 34/2020, de 9 de julho, “considerando que, nos termos do artigo 31º do referido decreto-lei, importa definir, na Região Autónoma da Madeira, a entidade competente para autorizar a construção e entrada em serviço das instalações por cabo para o transporte de pessoas”, determinou, no seu Artigo 1º, que o processo de autorização para a construção e entrada em serviço desse tipo de instalações é da competência da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT).
5. De acordo com a Portaria n.º 375/2020, de 22 de julho, que aprova a organização interna da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres, é atribuição da Direção de Serviços da

- Energia licenciar e fiscalizar as instalações por cabo para transporte de pessoas (teleféricos) – alínea e) do nº 2 do artigo 6º.
6. Por conseguinte, a entidade licenciadora, para efeito de AIA, é a referida Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT), através da sua Direção de Serviços da Energia (DSE).
 7. No anúncio da consulta pública, no Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) produzida, a entidade licenciadora do projeto é identificada como sendo a Câmara Municipal de Câmara de Lobos.
 8. Verifica-se aqui o vício de incompetência absoluta, uma vez que a entidade a quem é legalmente atribuída a função de licenciamento deste tipo de instalações foi substituída por outra entidade sem essa competência. Resultando a nulidade dos atos administrativos praticados, incluindo os atos prévios, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 161º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
 9. O remetente do estudo prévio e respetivo EIA à Autoridade de AIA foi o proponente do projeto – o Instituto de Florestas e Conservação da Natureza, IFCN – IP RAM (tutelado pela Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas), como indicado no ofício que acompanhou aqueles documentos.
 10. Verificou-se, assim, o desrespeito pelo nº 1 do artigo 14º do RJAIA, uma vez que os documentos foram enviados diretamente à Autoridade de AIA, não passando pela entidade licenciadora (nem pela verdadeira, nem pela ilegítima)!
 11. Compete à entidade que licencia ou autoriza o projeto remeter à Autoridade de AIA os elementos para efeitos dos procedimentos de AIA (alínea a) do artigo 7º do RJAIA). Apenas na situação de não se encontrarem definidos procedimentos de licenciamento ou autorização para o tipo de projeto pretendido, a documentação é apresentada diretamente à Autoridade de AIA (nº 2 do artigo 14 do RJAIA), o que não é o caso.
 12. Estas situações de atropelo à lei ferem o Princípio da Legalidade estabelecido no Código do Procedimento Administrativo (nº 1 do Artigo 3º, Capítulo II) e eram já do conhecimento da Comissão de Avaliação que não se coibiu, no entanto, de elaborar uma proposta de DIA Favorável Condicionada.
 13. O Núcleo Regional da Quercus da Madeira, através de recurso hierárquico, impugnou administrativamente o procedimento de AIA no dia 8 de abril, decorria ainda a consulta pública, alegando estas irregularidades e não obteve, até à data, qualquer resposta por parte da Secretaria Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, tendo sido já ultrapassado o prazo estabelecido no Artigo 198º do CPA.
 14. Atendendo ao objetivo do projeto - dinamização da economia, em particular no sector do turismo - mais apropriadamente enquadrável nas missões das Secretarias Regionais da Economia ou do Turismo, e atendendo às características do projeto - suscetível de produzir efeitos significativos no ambiente, não necessário à ação do IFCN e envolvendo até um antagonismo à sua missão basilar¹, uma vez que incide sobre zonas definidas como sensíveis, potencialmente afetando valores naturais classificados em legislação específica e a conservação de espécies ou habitats protegidos - cremos que existe, também aqui, um caso de incompetência absoluta por via da prossecução de atribuições alheias por parte do IFCN.

¹ “Promover a conservação da natureza, o ordenamento e a gestão sustentável da bio e geodiversidade, da paisagem e da floresta, bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas protegidas.”

15. Sendo o atrás exposto mais do que suficiente para suscitar a nulidade do procedimento de AIA e da DIA do “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira”, assinalamos ainda a grave irregularidade da ausência de uma Avaliação Adequada como exigido pelo Artigo 6º, nº 3, da Diretiva Habitats.
16. A área de implantação do projeto localiza-se dentro do Parque Natural da Madeira e inclui áreas classificadas como Zona Especial de Conservação (ZEC) do Maciço Montanhoso Central (PTMAD0002), ao abrigo da Diretiva Habitats, e Zona de Proteção Especial (ZPE) do Maciço Montanhoso Oriental (PTZPE0041), ao abrigo da Diretiva Aves, integrando a rede Natura 2000.
17. O Artigo 6º, nº 3, da Diretiva Habitats estabelece um procedimento de avaliação prévio (Avaliação Adequada) a que devem ser sujeitos os projetos não diretamente relacionados com a gestão de um sítio e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar de forma significativa esse sítio (ZEC ou ZPE) no que se refere aos seus objetivos de conservação. As autoridades nacionais competentes só poderão autorizar esses projetos depois de se terem assegurado de que não afetarão a integridade do sítio em causa.
18. A Avaliação Adequada, designada avaliação de incidências ambientais no Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis nº 49/2005, de 24 de fevereiro e nº 156-A/2013, de 8 de novembro, que transpõe para o direito interno as Diretivas Aves e Habitats, pode seguir a forma do procedimento de AIA (alínea a) do nº 2 do Artigo 10º).
19. As disposições do referido decreto-lei que transpõem os nºs 3 e 4 do Artigo 6º da Diretiva Habitats devem ser interpretadas em conformidade com a concorrente jurisprudência do Tribunal de Justiça.
20. Do guia “*Gestão dos sítios Natura 2000, As disposições do artigo 6º da Diretiva “Habitats” (92/43/CEE)*”, [PT art 6 guide jun 2019.pdf \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/eia/pt/art_6_guide_jun_2019.pdf), destacamos algumas considerações.
21. “A probabilidade de se verificarem efeitos significativos pode ser suscitada não só por planos ou projetos localizados dentro de um sítio protegido, mas também por planos ou projetos localizados fora dele (processo C-142/16, n.º 29). ... Por este motivo, é importante que os Estados-Membros, tanto na legislação como na prática, permitam que as salvaguardas do artigo 6º, nº 3, sejam aplicadas a quaisquer pressões de empreendimentos, incluindo os que são externos a sítios Natura 2000, mas que sejam suscetíveis de afetar esses sítios de forma significativa.” (pág. 40)
22. “O procedimento previsto no artigo 6.º, n.º 3, é desencadeado não pela certeza, mas sim pela probabilidade da ocorrência de efeitos significativos suscitados por planos ou projetos, independentemente da sua localização dentro ou fora de um sítio protegido. Essa probabilidade existe se não for possível excluir efeitos significativos no sítio.” (pág. 41)
23. “As autoridades nacionais competentes, tendo em conta [...] a avaliação adequada dos efeitos [do projeto] no sítio em causa, à luz dos objetivos de conservação deste último, só autorizam essa atividade desde que tenham a certeza de que esta é desprovida de efeitos prejudiciais para a integridade desse sítio. Assim acontece **quando não subsiste nenhuma dúvida razoável do ponto de vista científico quanto à inexistência de tais efeitos.**” (pág. 44)
24. “Por conseguinte, as avaliações que se confinam a descrições gerais e a uma análise superficial dos dados disponíveis sobre a «natureza» na zona não podem ser consideradas «adequadas» para efeitos do artigo 6.º, n.º 3. Segundo o Tribunal, **a avaliação adequada deve conter constatações e conclusões completas, precisas e definitivas, suscetíveis de dissipar qualquer dúvida científica razoável** quanto aos efeitos dos trabalhos que estavam previstos para o sítio em causa (processo C-304/05, n.º 69). Não se pode considerar que uma avaliação seja adequada quando faltam elementos ou dados fidedignos e atualizados relativos aos habitats e espécies do sítio em causa (processo C-43/10, n.º 115)” (pág. 44)

25. “Por último, o **momento** da sua realização também é importante. A avaliação é uma fase que precede e fornece a base para as restantes fases, em especial, a de aprovação ou rejeição de um plano ou projeto. Por conseguinte, a avaliação deve ser efetuada **antes** da decisão da autoridade competente quanto à execução ou autorização do plano ou projeto (processo C-127/02, n.º 42) ... não deverá ser permitido que as autoridades acrescentem retrospectivamente elementos a uma avaliação, depois de se ter avançado para a fase seguinte, na sequência de fases previstas no artigo 6.º, n.ºs 3 e 4.” (pág. 44)
26. De acordo com o EIA (pág. 325): “Analisando os locais de nidificação das espécies de aves ameaçadas, conclui-se que não são coincidentes com a localização das futuras infraestruturas. No entanto, desconhece-se se as áreas vitais (incluindo áreas de caça) destas espécies atravessam o vale do Curral das Freiras. Justifica-se, em fase de RECAPE, aprofundar esta análise.”
27. Esta constatação de desconhecimento que faz com que se justifique aprofundar o estudo sobre as áreas utilizadas por espécies de aves ameaçadas (transposta para a condicionante nº 8 da DIA), bem como a condicionante nº 9, que requer “informação complementar de modo a enriquecer a caracterização da situação de referência, e a melhorar a avaliação de impactos ambientais associados, sobre espécies ameaçadas, nomeadamente a Freira-da-Madeira (*Pterodroma madeira*)”, seriam suficientes para determinar uma DIA Desfavorável a um processo de Avaliação Adequada!
28. Da “*Comunicação da Comissão — Documento de orientação da Comissão relativo à racionalização das avaliações ambientais realizadas nos termos do artigo 2º, nº 3, da Diretiva Avaliação do Impacto Ambiental (Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, alterada pela Diretiva 2014/52/UE)*” retemos que:
29. “A Comissão foi mandatada para fornecer orientações sobre a definição de processos coordenados ou conjuntos para projetos que são simultaneamente sujeitos a avaliações nos termos da Diretiva AIA e das Diretivas 92/43/CEE (Diretiva Habitats) ...”
30. “No entanto, atendendo às diferenças entre o âmbito da avaliação do impacto ambiental e o âmbito da avaliação adequada, as informações pertinentes para esta última e as conclusões pertinentes a esse respeito devem ser facilmente identificáveis no relatório de avaliação do impacto ambiental.”
31. No relatório de avaliação de impacto ambiental (EIA) deste projeto não é feita qualquer referência à Avaliação Adequada!
32. Conclui-se, portanto, que este processo de AIA não pode ser considerado um processo coordenado ou conjunto. Mais, este processo permite-nos perceber que se tivesse sido realizada uma AA, ela teria de ser desfavorável.

Desconformidade do projeto com o PDM de Câmara de Lobos.

33. De acordo com o parecer da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, citado na DIA, “a proposta de construção do teleférico não é enquadrável em nenhum dos usos previstos pelo plano em vigor”, em qualquer das classes de espaços onde se localizam as infraestruturas que constituem o projeto.
34. O parecer (citado na pág. 20 da DIA) esclarece o “referido no Capítulo 5 do EIA, sobre a conformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial, onde se lê; “(...) importa entender junto do Município de Câmara de Lobos, a compatibilidade do projeto com o seu PDM uma vez que as atividades necessárias à sua implementação podem-se considerar incluídas naquelas

consideradas interditas, mas o projeto em si, enquadra-se nas atividades compatíveis"; a construção do teleférico e o sistema "Zip Line", que comporta todo um conjunto de infraestruturas e de edificações destinadas a usos complementares à atividade de recreio e de lazer, **não tem enquadramento nos usos permitidos pelo PDM em vigor, nem nos usos compatíveis, previstos para cada uma das classes de espaço abrangidas."**

35. De acordo com o referido parecer, o PDM "é um instrumento normativo de natureza regulamentar de observância vinculativa para todas as entidades públicas e particulares que tenham por objeto a ocupação, o uso, a transformação do solo e a intervenção no edificado".
36. A DIA refere ainda que "uma vez que a atual pretensão apresenta diversas desconformidades face às regras do PDMCL vigente, cabe referir que, uma vez que o atual Plano Diretor Municipal foi aprovado no dia 29 de março de 2019, não tendo o mesmo, até à data, se apresentado desatualizado ou desadequado face às necessidades do concelho, dos seus municípios e dos investimentos que têm ocorrido, a autarquia de Câmara de Lobos não tem em curso ou previsto, de momento, nenhum procedimento que vise alterações parciais ou totais ao atual PDMCL." (pág. 21 da DIA)
37. Nestas circunstâncias, é surpreendente que o projeto tenha obtido uma DIA Favorável Condicionada, estabelecendo a condicionante 11 que, "Face à desconformidade ou incompatibilidade do projeto com planos ou programas territoriais, o promotor deverá desencadear a utilização dos procedimentos de dinâmica previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial."
38. Quando o que seria expectável é que a desconformidade ou incompatibilidade do projeto com o PDM de Câmara de Lobos justificasse uma DIA Desfavorável.

Caracterização do clima

39. No site do IPMA é dada a seguinte explicação: "Os valores médios que caracterizam o clima de um dado local, dependem do intervalo de tempo utilizado e não apresentam os mesmos resultados quando se compara um ano com um decénio, ou com um século. Por outro lado, é importante dispor de séries longas de dados para se estudar as variações e as tendências do clima. O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., dispõe de séries de dados meteorológicos, cujas primeiras observações remontam a 1865."
40. E ainda: "Conforme convencionado pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), o clima é caracterizado pelos valores médios dos vários elementos climáticos num período de 30 anos, designando-se valor normal de um elemento climático o valor médio correspondente a um número de anos suficientemente longo para se admitir que ele representa o valor predominante daquele elemento no local considerado. Segundo a OMM, designam-se por normais climatológicas os apuramentos estatísticos em períodos de 30 anos que começam no primeiro ano de cada década (1901-30, 1931-1960, ..., 1961-1990...). Estas são as normais de referência, embora se possam calcular e utilizar normais climatológicas nos períodos intercalares, por exemplo, 1951-80, 1971-2000."
41. No EIA, a caracterização do clima na área de estudo foi efetuada tendo por base os dados da estação do Funchal, FUNCHAL/MADEIRA (522), Latitude 32°38'N e Longitude 16°53'W, situada a uma altitude de 58 m e a cerca de 10 km da área de estudo. Foi usada a normal climatológica 1971-2000.
42. A escolha desta estação foi justificada pela inexistência de dados no site do IPMA referentes a uma estação mais próxima, embora os autores do EIA evidenciem ter conhecimento da existência de diferenças entre os climas dos dois locais.

43. Consideramos que esta opção resultou mais de incúria na pesquisa dos dados, do que da falta deles.
44. Entre 1936 e o início dos anos 90, funcionou no Arieiro uma estação meteorológica². ARIEIRO/MADEIRA, Latitude 32°43'N e Longitude 16°55'W, situada a uma altitude de 1610 m e a cerca de 5 km da área de estudo. Para esta estação foi calculada a normal climatológica de referência 1961 – 1990, que a Delegação Regional da Madeira do IPMA (Observatório Meteorológico do Funchal) disponibiliza aos interessados e que anexamos.
45. Parece-nos evidente que a utilização desta normal permitiria a melhor caracterização do clima na área de estudo. Não só pela maior proximidade linear, como de altitude, relativamente às cotas mais elevadas do projeto. Possibilitaria uma abordagem mais próxima da realidade e por excesso, possibilitando uma caracterização incontestável.
46. A opção pelos dados da estação do Funchal descredibilizou o EIA pela anedótica caracterização do clima na área de estudo, que compromete a avaliação de impactes relacionados com elementos climáticos, como o vento, nevoeiro e precipitação.
47. O vento condiciona a operacionalidade e rentabilidade do projeto, podendo afetar a sua viabilidade económica. O nevoeiro e a precipitação condicionam a visibilidade, implicando uma maior probabilidade de colisão da avifauna com as estruturas do projeto, mas também uma menor atratividade deste pelos seus potenciais utilizadores, refletindo-se também na sua rentabilidade.
48. Apenas a título de exemplo, referiremos que, de acordo com o EIA (pág. 91), “O número de dias com nevoeiro, na estação climatológica do Funchal, é quase nulo, apresentando um valor médio anual inferior a 1 dia por ano.”
49. Segundo a normal climatológica da estação do Arieiro referida, o número de dias por ano com nevoeiro é 230,8. Próximo de $\frac{2}{3}$ dos dias do ano!
50. A credibilidade da autoridade de AIA é também atingida, não só por ter considerado este EIA conforme, como por permitir a viabilização do projeto antes de uma avaliação ambiental efetiva, subvertendo a Avaliação de Impacte Ambiental.
51. O objetivo da AIA é conhecer antecipadamente as consequências ambientais de um projeto e das suas alternativas, tendo em vista suportar a decisão sobre a respetiva viabilidade ambiental. Este procedimento de AIA configura uma fraude à lei.

²Como curiosidade histórica e ressalvando que, de acordo com informação da Delegação Regional do IPMA, a desativação da estação existente a 1610 m foi anterior a 1996, deixamos o link [Cultura Madeira - Posto Meteorológico do Pico do Areeiro](#)



Pelo exposto, vimos suscitar a nulidade do procedimento de AIA do “Sistema de Teleféricos e Parque Aventura do Curral das Freiras - Madeira” e da respetiva Declaração de Impacte Ambiental (DIA), bem como solicitar a Vossa Ex^a se digne também declarar nulos ou anular os referidos procedimento e DIA.

Com os melhores cumprimentos,

Funchal, 19 de agosto de 2022

A Presidente

Elsa Araújo

A Relatora

Cristina Gonçalves